



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO  
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 363 DE 20 DE MAIO 1998.

DISPÕE SOBRE ÁREA ABAIXO  
DESCRITA COMO ZONA URBANA E  
DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

EDUARDO JOSE GIL DO AMARAL,  
Prefeito Municipal deste município de  
Itiquira, Estado de Mato Grosso, usando de  
suas atribuições que lhe são conferidas por  
Lei, etc...

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou  
e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada zona urbana, destinada a ocupação residencial, comercial e industrial uma área de 921,060 m<sup>2</sup> (novecentos e vinte e um mil e sessenta metros quadrados) parte da fazenda SM, de propriedade de Jorge Eduardo raposo de Medeiros, situado á margem direita da Rodovia BR- 163, no sentido Rondonópolis/MT a Sonora/MS, na altura do KM 15, com os seguintes limites e confrontações. “O M-1 esta representado pelo ponto de confluência da linha de divisa com a projeção de linha da faixa de domínio da BR-163, na sua margem direita no sentido Rondonópolis – Sonora em ponto comum de divisa com outra propriedade de Jorge Eduardo raposo de Medeiros. Dai segue com o rumo magnético de 74º” NW e 774,0 metros ate o M-2. Dai segue com o rumo magnético de 15º 40’ 00” SW e 1190,00 metros até o M-3. Segue com o rumo magnético de 74º 20’ 00” SE e 774,00 metros até o M-4, representado pelo ponto de confluência da linha de divisa com a projeção da linha da faixa de domínio da BR- 163. Do M-4, confronta com outra propriedade de Jorge Eduardo Raposo de Medeiros. Segue pela faixa de domínio da rodovia com o rumo magnético de 15º40’00” L 1.190,00metros até o M- 1 ponto de partida, encerrando o perímetro, sendo que o do M-4 ao M-1, a rodovia BR-163 serve como confrontante.”

Art.2º Os loteamentos, sobre a área descrita no artigo 1º deverão atender, pelo menos aos seguintes requisitos:

I – Os lotes terão área mínima de 240 m2 (duzentos e quarenta metro quadrados) e frente mínima de 12 (doze) metros

II- as áreas destinadas ao sistema de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público não serão inferior a 35% (trinta e cinco por cento da área total do loteamento).

Art.3º - Ressalvada a concessão de prazo, cujo cronograma não poderá ter duração superior a 02(dois) anos, constitui condição prévia para o registro do loteamento, termo de verificação pela prefeitura da execução das vias de circulação do loteamento a demarcação dos lotes, quadras logradouros e das obras de escoamento das águas pluviais.

Art.4º - Fica o Executivo Municipal autorizado a baixar, por Decreto, outras normas relativas aos projetos de loteamentos, além dos contidos nesta Lei e na Legislação Federal pertinente.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revoga –se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal Itiquira, 20 de maio 1998.

Eduardo José Gil do Amaral  
Prefeito Municipal  
*Livro 14*  
*Pg 17*